



Agravo de Instrumento nº 0038916-06.2020.8.19.0000

Agravante: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.

Agravados: Ana Paula Blum Muller e Outros

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de conteúdo decisório de fls. 43/44 (IE nº 000042 – Anexo I), proferido pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, que, nos autos de Ação de Revisão Contratual, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelos Postulantes, ora Agravados, nos seguintes termos (grifos nossos):

“Alegam os autores que são alunos do curso de medicina da ré, cursando o 6º período, o qual possui aulas teóricas e práticas, sendo que o curso é na modalidade presencial; que, com as medidas de isolamento social adotadas pelas autoridades, ocorreu o fechamento da instituição de ensino, com a suspensão das aulas presenciais e com a substituição por aulas via aplicativos, o que vem ocorrendo via ‘on line’, no caso de algumas matérias; que a ré se recusa a dar desconto no valor da mensalidade, embora, pelo contrato firmado, os serviços seriam prestados presencialmente. Requerem seja concedida tutela para determinar que a ré reduza o valor das mensalidades em 50%, como medida temporária e passageira, enquanto perdurar os efeitos da alteração da prestação dos serviços contratados, por força da pandemia e até que os serviços sejam prestados integralmente e na forma presencial. Alternativamente, requerem autorização para que os valores sejam depositados em Juízo, já com o desconto, desde a mensalidade vencida em abril, a qual ainda não foi paga.

Atendendo os esclarecimentos solicitados, manifestou-se a parte autora, fls. 283, esclarecendo que das 8 disciplinas pagas, 198h referem-se a aulas teóricas e 396h a aulas práticas.

Decido.

Examinando os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos, entendo que assiste razão à parte autora, uma vez que o contrato estabelece que o serviço será prestado na modalidade presencial, o que não vem ocorrendo.

No caso, a parte autora requer seja concedida tutela para determinar que a ré reduza o valor das mensalidades em 50%, como medida temporária e passageira, enquanto perdurar os efeitos da alteração da prestação dos serviços contratados, por força da pandemia e até que os serviços sejam prestados integralmente e na forma presencial, visto que as aulas práticas correspondem a 2/3 do total de aulas relativas ao período em
em vigor.





A realidade é que nesse período de pandemia a sociedade teve de se adaptar, e as medidas tomadas pelas autoridades proibiram as aulas presenciais, somente permitindo o estudo à distância, o que não atende as peculiaridades do curso de medicina que possui aulas obrigatoriamente presenciais, já que práticas.

Assim, considerando que a ré se encontra impossibilitada de cumprir a obrigação assumida contratualmente, e, estando os autores privados das aulas prática, a manutenção do pagamento integral das mensalidades por parte da ré caracteriza o recebimento antecipado de serviços que somente serão prestados no futuro, o que contraria as condições contratadas.

Nesse sentido, antecipo parcialmente a tutela para que os autores paguem as mensalidades vencidas a partir de abril/20, com desconto de 30%, perdurando até que a ré retorne com o ensino presencial e as aulas práticas.

Intime-se a ré para que ela emita novos boletos, com o desconto concedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser autorizado o depósito em Juízo.”

Sustenta a Recorrente, em síntese, que “a ordem liminar de redução da prestação dos Agravados no drástico percentual de 30% está calcada em diversas premissas equivocadas e não se sustenta por diversas razões”, aduzindo que “(i) tem realizado substanciais investimentos, no contexto do Covid-19, para garantir a prestação do serviço educacional durante o período de isolamento social; (ii) os estudantes seguem tendo acesso às mesmas aulas teóricas de qualidade que tinham antes do Covid-19, só que por meios virtuais, o que não se confunde com a modalidade de ensino à distância (EAD); (iii) a grade de aulas foi adaptada para que os Agravados e demais alunos tenham as aulas práticas posteriormente, atendendo-se à carga horária prevista para o curso, sem prejuízo acadêmico ou financeiro; (iv) não houve redução dos custos gerais em razão do Covid-19 que pudesse justificar a redução das mensalidades; (v) a Agravante implementou o Programa Estácio com Você, que concederá 40 mil benefícios a alunos realmente necessitados e impactados pela crise, sempre levando em conta a situação individual do aluno ou de seu responsável financeiro; (vi) não há qualquer evidência de que o Covid-19 tornou impossível o pagamento das semestralidades pelos Agravados, o que afasta o periculum in mora no presente caso; e (vii) a medida liminar, caso estendida aos demais alunos, terá o efeito reverso de reduzir substancialmente a principal receita da





Estácio a ponto de colocar em risco a continuidade do ensino de qualidade, o que, em última análise, prejudica os próprios alunos e põe em risco o emprego dos professores e demais colaboradores” (fl. 07 – IE nº 000002).

Ressalta, nesse sentido, que “atos normativos de nada menos que todas as esferas federativas – Município, Estado e União – impedem a manutenção das aulas presenciais nas dependências das unidades física da Estácio” (fl. 09 – IE nº 000002), mas “a suspensão excepcional e temporária das atividades presenciais por ato governamental, em vista da situação de emergência de saúde nacional causada pela Covid-19, não ensejou a migração do regime de ensino presencial para a modalidade EAD”, pois “os professores, o material, o cronograma e a forma de exposição das aulas seguem inalteradas e à inteira disposição do aluno”, não havendo “que se falar em prejuízo aos Agravados e aos demais alunos”, “[m]uito ao contrário, com a implementação do ensino síncrono em tempos de crise, a Estácio garante o cumprimento e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado com cada um de seus alunos, o seguimento do período letivo de acordo com o cronograma originário – e tudo sem depreciar a qualidade e extensão do ensino prestado” (fl. 12 – IE nº 000002 – grifos no original).

Destaca, ainda, que, autorizada, por meio da alteração da Portaria MEC nº 343 pela Portaria MEC nº 345, “a substituição das aulas presenciais das disciplinas teóricas-cognitivas do 1º ao 4º ano do curso de medicina, mantendo a vedação apenas quanto às aulas práticas”, e mesmo reconhecendo que “[a] suspensão das atividades práticas decorreu, portanto, de fato do príncipe”, “a Estácio adaptou a grade de aulas para garantir o cumprimento de toda a carga horária do período”, de modo que, considerada a carga horária média semanal de “17 horas teóricas e 21 horas práticas”, essas “38 horas estão sendo





integralmente ofertadas, eis que as horas teóricas de todo o semestre foram antecipadas (realizadas as devidas alocações dos docentes)” e, “[q]uando as aulas presenciais forem retomadas, as 38 horas semanais serão dedicadas exclusivamente à realização das atividades práticas e avaliações” (fl. 13 – IE nº 000002).

Aponta ainda, nesse contexto, que *“a decisão agravada, ao impor desconto sobre a ‘mensalidade’ a despeito da regular e integral prestação do serviço, acaba por romper com o equilíbrio do contrato, gerando efetivo ‘empobrecimento sem causa’ da Estácio”, cujos “serviços de ensino (...) são remunerados por meio de anuidades e semestralidades” e que, “[t]ão-somente para facilitar o pagamento, a legislação possibilita que sejam fracionadas em parcelas mensais”, motivo pelo qual “a redução da prestação devida pelo estudante, como determinada pela decisão agravada, não pode considerar exclusivamente a redução das atividades letivas em um determinado mês” e “a imposição de um desconto nesse momento ensejaria, necessariamente, o aumento do valor da parcela mensal quando da retomada das atividades presenciais”, pois, “como o semestre vai ser concluído, é devido pelo aluno, para fins de conclusão, 100% do valor da semestralidade” (fls. 14/15 – IE nº 000002).*

Acrescenta que, além de decisões em outros Estados indeferindo pedidos liminares semelhantes, órgãos como a Secretaria Nacional do Consumidor, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de notas técnicas e pública, vêm desestimulando descontos nas mensalidades de instituições de ensino, sobretudo quando realizados de acordo com critérios lineares.

Argumenta, outrossim, que, *“com a manutenção das aulas mesmo no período de crise, **não houve redução dos custos gerais da Agravante em razão***





da pandemia da Covid-19 que pudesse justificar a redução das mensalidades”, frisando que “assumiu custos adicionais, como os que decorrem da aquisição, operação e manutenção de ferramentas tecnológicas, bem como treinamento e capacitação dos seus professores e profissionais técnicos para trabalharem nessas novas condições”, bem como “segue honrando todos os compromissos firmados com os hospitais conveniados, públicos e privados”, para o estágio supervisionado, que se encontra igualmente suspenso, e “não encerrou ou suspendeu o contrato de trabalho de nenhum professor do curso de medicina, nem mesmo dos 138 médicos/professores que atuam nos cenários hospitalares” (fls. 19/20 – IE nº 000002 – grifos no original).

Assevera também que “o periculum in mora, indispensável à concessão de provimentos cautelares, não está presente no caso”, uma vez que “os Agravados não demonstram que as suas situações financeiras foram afetadas pela COVID-19”, ao passo que, “[b]uscando auxiliar os alunos efetivamente impactados pela crise, a Estácio lançou o Programa **Estácio Com Você**, que tem como objetivo estimular a continuidade dos estudos de seus alunos e apoiar as famílias que tenham sofrido relevante perda econômica, em especial as de menor renda”, “aplicável a todos os cursos de graduação no Estado do Rio de Janeiro, incluindo medicina” e que “prevê a concessão de 40 mil benefícios especiais por mês de quarentena, entre bolsas integrais e condições flexíveis de pagamento” (fls. 24/25 – IE nº 000002 – grifos no original), esclarecendo que, “dentre os 10 Agravados, apenas 2 se habilitaram para recebimento do benefício”, e que “a Agravada Carolina Nascimento de Luca Raymundo teve a isenção do mês de junho deferida” (fl. 26 – IE nº 000002).

Subsidiariamente, afirma que deve “ser determinada a suspensão da presente demanda e fixado o desconto no patamar de 15%”, já que, “no âmbito das ações civis públicas ajuizadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de





Janeiro (autos registrados sob o nº 0094469-35.2020.8.19.0001) e pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (autos registrados sob o nº 0094469-35.2020.8.19.0001), o MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial concedeu parcialmente a tutela de urgência para determinar a redução de 15% sobre o valor das parcelas da semestralidade referentes aos cursos presenciais a partir do mês de abril de 2020” (fls. 27/28 – IE nº 000002).

Por fim, assinala haver *periculum in mora reverso*, uma vez que “o desconto ‘horizontal’ sobre as prestações terá o efeito de reduzir substancialmente a principal receita da Estácio a ponto de colocar em risco a continuidade do ensino de qualidade que seguiu prestando durante o período de pandemia, prejudicando os próprios alunos e professores”, consignando que **“70% dos custos de instituições de ensino se referem a despesas com professores e colaboradores, os quais não foram reduzidos em razão da COVID-19”** (fl. 30 – IE nº 000002 – grifos no original).

Requer, assim, “a atribuição de **efeito suspensivo** a este agravo de instrumento, restabelecendo-se o valor original da prestação mensal devida pelos Agravados e, ao final, o **provimento do recurso para reformar a decisão agravada, indeferindo-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**”, ou, de forma subsidiária, “a adequação da tutela aos termos decididos pelo Juízo da 3ª Vara Empresarial para fixar liminarmente o desconto sobre a mensalidade em 15%, em prestígio à segurança jurídica e como forma de garantir um tratamento isonômico a toda a coletividade de alunos”, sem prejuízo da “suspensão da presente demanda até o julgamento definitivo das ações civis públicas nº 0094469-35.2020.8.19.0001 e 0095651-56.2020.8.19.0001, em curso perante o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro” (fls. 31/32 – IE nº 000002).

É o relatório. Passo à DECISÃO.





Consoante cediço, a atribuição de efeito suspensivo ou deferimento da tutela antecipada recursal previstos no art. 1.019, I, do CPC pressupõe a probabilidade de a decisão impugnada ensejar a ocorrência de lesão de difícil reparação ao Agravante ou risco ao resultado útil do processo, condicionada à demonstração da plausibilidade do direito nas alegações deduzidas nas razões recursais.

Na hipótese, insurge-se a Recorrente contra decisão que, ao deferir em parte a antecipação da tutela pretendida pelos Agravados em demanda revisional de contrato, autorizou que estes “*paguem as mensalidades vencidas a partir de abril/20, com desconto de 30%, perdurando até que a ré retorne com o ensino presencial e as aulas práticas*”, com a determinação de que “*a ré (...) emita novos boletos, com o desconto concedido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser autorizado o depósito em Juízo*” (fl. 44 – IE nº 000042 – Anexo I).

Todavia, em análise rarefeita, própria do exame nesta sede recursal, não se observa a presença dos atributos autorizadores do excepcional caráter suspensivo almejado, com vistas a adiantar as consequências de eventual provimento do Agravo de Instrumento.

Com efeito, avulta, no presente momento, a inexistência de comprovação do alegado perigo de dano grave causado pelo *decisum* combatido caso se aguarde a conclusão do recurso *sub oculis*, já que, considerado o universo limitado dos beneficiados pelo desconto ordenado pelo Juízo *a quo* – os 10 (dez) Recorridos –, bem como o período de sua incidência, qual seja, apenas até a retomada das atividades presenciais na instituição de ensino Requerida, não se vislumbra, à ausência de elementos de convicção suficientes, que a medida em questão possa “*inviabilizar a atividade operacional da Estácio e, conseqüentemente, a manutenção dos serviços de ensino de qualidade que vem*





sendo oferecidos mesmo durante o período de isolamento social” (fl. 31 – IE nº 000002), conforme afirmado.

Veja-se, nesse sentido, que, apesar de sustentar, genericamente, que **“70% dos custos de instituições de ensino se referem a despesas com professores e colaboradores, os quais não foram reduzidos em razão da COVID-19”** e que *“a redução de 30% sobre as mensalidades não garantirá a manutenção de todos os postos de trabalho, especialmente dos professores”* (fl. 30 – IE nº 000002) – em que pesem as limitações *supra* assinaladas –, não apresentou a Agravante qualquer documento hábil a comprovar os supostos riscos imediatos advindos do pronunciamento jurisdicional impugnado.

A extensa documentação de fls. 82/185 (IE nº 000081 – Anexo I), que, a propósito, não diz respeito apenas à Recorrente, mas ao *“Grupo educacional YDUQS, responsável pela manutenção de diversas instituições de ensino superior pelo Brasil”* (fl. 21 – IE nº 000002), do qual faz parte, não vem ao amparo da providência pleiteada junto a este Órgão *ad quem*, na medida em que, além de não confirmar o cenário de possível interrupção das atividades da instituição Demandada, apresenta indícios de efetiva diminuição de custos na área de afirmado maior impacto, apontando o estabelecimento de *“Regime de Home-office para 99% dos colaboradores”* e *“Redução de 25% da jornada de trabalho e suspensão de contrato com recomposição salarial. (aplicação da MP 936)”* (fl. 108 – IE nº 000081 – Anexo I – grifos no original).

Nada obstante o esforço argumentativo da Requerida acerca da imperiosa necessidade de se sobrestar os efeitos da decisão agravada, carecem os autos de maiores informações quanto à inaplicabilidade de tais reduções sobre os serviços prestados pela Estácio aos Recorridos e à associação do destacado aumento de *“despesas gerais e administrativas”* (fl. 21 – IE nº 000002) ao investimentos que





haveriam impactado os contratos discutidos na ação originária, haja vista que se trata de pretensão delimitada e individualizada, não se mostrando o gráfico reproduzido à fl. 23 da peça de interposição (IE nº 000002) apto a ensejar, por si só, a conclusão pelo *periculum in mora* aventado.

Destarte, considerando a ausência de elemento imprescindível à concessão do sobrestamento pleiteado, deve-se aguardar o julgamento do presente Agravo de Instrumento, permitindo-se aos Recorridos que se manifestem quanto à matéria em apreço.

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** requerido pela Agravante, por reputar não plenamente evidenciada, em análise sumária, ante a fundamentação aduzida, os requisitos autorizadores da providência *initio litis* pretendida, notadamente o *periculum in mora*.

Aos Agravados para, querendo, apresentarem Contrarrazões, facultada a juntada de documentos que entenderem necessários à análise da irrisignação em foco, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator